

panhado de uma tabella dos emolumentos que lhes devem competir, Esperando Eu do zêlo, intelligencia e conhecimentos especiaes dos nomeados, que no desempenho desta Commissão hão de corresponder á confiança que nelles Tenho depositado.

O Conselheiro Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

No Diario do Governo de 25 de Junho, N.º 147.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

SENDO indispensavel que a constituição organica dos Institutos Scientificos acompanhe sempre as sciencias no seu rapido e progressivo desenvolvimento, para que possam preencher devidamente os fins da sua instituição; e, tendo-se dilatado por um modo admiravel, na época em que vivemos, o horisonte de quasi todos os ramos do saber humano, e particularmente o das sciencias phisicas e mathematicas, que influem tão poderosamente nas transformações e adiantamentos de quasi todas as industrias sociaes: E intendendo Eu, que os Estatutos da Academia Real das Sciencias, approvados por Decreto de quinze de Abril de mil oitocentos e quarenta, carecem actualmente de importantes modificações, para que este Instituto não descaia da sua antiga reputação: Desejando dar um claro testemunho do muito que Me Interesso pelo renome e esplendor desta Corporação Academica, que mereceu, em todo o tempo, aos Soberanos Meus Antecessores a mais cordeal protecção: Hei por bem Crear uma Commissão para examinar os Estatutos da Academia Real das Sciencias de Lisboa; e propôr-Me as reformas de que elles carecerem. Esta Commissão será composta de Bernardino Antonio Gomes, Daniel Augusto da Silva, Philippe Folque, Francisco Freire de Carvalho, Francisco Antonio Pereira da Costa, João Baptista Leitão de Almeida Garrett, Joaquim José da Costa Macedo, José Maria Grande e Julio Maximo de Oliveira Pimentel, os quaes d'entre si escolherão Presidente e Secretario, Esperando Eu, que no desempenho desta incumbencia se haverão todos os nomeados com o zêlo, amor das sciencias e reconhecido prestimo, que tanto os distingue.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — *José Ferreira Pestana.*

No Diario do Governo de 30 de Junho, N.º 151.

TOMANDO em consideração as medidas propostas pelo Conselho Superior de Instrucção Pública para a devida execução da Lei de 25 de Julho de 1850, ácerca do provimento dos Logares de Instrucção Pública, e bem assim ácerca das regras para occorrer á interrupção do serviço do Magisterio na vagatura de Cadeiras, ou no impedimento dos respectivos Empregados: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção Administrativa do Conselho d'Estado, em vista das respostas do Reitor da Universidade de Coimbra e do Procurador Geral da Corôa, Decretar o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

Provimento dos Logares de Instrucção Pública.

Artigo 1.º **O** provimento dos Logares de Instrucção Pública, desde a ultima cathedra até ás classes superiores nos quadros do Magisterio Público, e de quaesquer

Estabelecimentos Litterarios ou Scientificos, é feito por meio de concurso, ou por longa opposição e propostas graduadas, em conformidade com o disposto no artigo 166.º do Decreto, com Sancção Legislativa, de 20 de Setembro de 1844, e na Lei de 25 de Julho de 1850.

Art. 2.º São exceptuados da regra geral do concurso, estabelecida na Legislação citada no artigo antecedente, para serem providos por antiguidade, nos termos da Lei de 25 de Julho de 1850, artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º, aquelles Empregados, a quem, ao tempo da promulgação da mesma Lei, competia accesso por antiguidade, em virtude das Leis anteriores ao Decreto de 20 de Setembro de 1844, e que não foram por elle especial ou expressamente revogadas.

§ 1.º Os Empregados a quem, pela Legislação anterior ao Decreto de 20 de Setembro de 1844 e pela do mesmo Decreto, competia o accesso por antiguidade, eram

1.º Os Substitutos ordinarios da Universidade de Coimbra, por Decreto de 5 de Dezembro de 1836, artigo 97.º, § 1.º;

2.º Os Demonstradores e Substitutos das Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, e da Academia Polytechnica, pelo artigo 124.º, § unico do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e artigo 164.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837;

3.º Os Substitutos das Academias das Bellas Artes de Lisboa e Porto, pelo artigo 26.º do Decreto de 25 de Outubro de 1836, e artigo 12.º do Decreto de 22 de Novembro de 1836;

4.º Os Substitutos dos Lycéos Nacionaes, pelo artigo 58.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

§ 2.º Os Empregados que ainda agora hão de ser promovidos por antiguidade, são os que, ao tempo da promulgação da Lei de 25 de Julho de 1850, se achavam investidos em algum dos logares das Classes designadas no § 1.º deste artigo.

Art. 3.º O provimento por antiguidade para os Empregados, exceptuados do concurso ou das propostas graduadas pela Lei de 25 de Julho de 1850, é subordinado, na conformidade da mesma Lei, á manifesta conveniencia do ensino público, e deixa de ter logar:

1.º Quando, para o ensino das disciplinas, ou para os exercicios do logar vago, houver necessidade de conhecimentos technicos ou de capacidade e instrucção especial;

2.º Quando os Empregados com accesso por antiguidade tiverem feito mau serviço, deixando de corresponder ás esperanças que de sua aptidão haviam dado pelas provas della na entrada para o Professorado;

3.º Quando os mesmos Empregados se houverem tornado indignos por seu procedimento moral.

Art. 4.º Em vagando algum dos logares do Magisterio Público, o Chefe do Estabelecimento respectivo dará parte da vagatura ao Conselho Superior de Instrucção Pública, declarando especificadamente quaes as disciplinas que devam fazer o objecto de ensino no logar vago; e informando ao mesmo tempo:

— Se ha urgente necessidade do provimento do logar;

— Se existe algum Empregado que se repute com direito ao accesso por antiguidade, declarando quem elle seja;

— Se acaso se verifica a hypothese prevista em o n.º 1.º do artigo antecedente, e se o candidato ao provimento por antiguidade está comprehendido nas hypotheses dos n.º 2.º e 3.º do mesmo artigo; devendo o informante expôr os motivos do seu juizo, com audiencia do Conselho da respectiva Faculdade ou Escóla, se porventura assim o julgar necessario.

Art. 5.º O Conselho Superior de Instrucção Pública, tendo em vista as informações acima mencionadas, e todas as mais que poder collegir e lhe parecerem necessarias, fará ao Governo — ou uma proposta definitiva, quando o provimento do logar deva verificar-se por antiguidade — ou consultará a exclusão do accesso por esse methodo, em qualquer das hypotheses alludidas nos tres numeros do artigo 3.º deste Regulamento.

§ 1.º A Consulta que por qualquer titulo excluir do accesso por antiguidade Empregados que se julgarem com direito a elle, será precedida de audiencia dos mesmos Empregados: — e tanto a Consulta como a Proposta, referidas neste artigo, devem ser convenientemente fundamentadas.

§ 2.º Para ter logar a exclusão do provimento por antiguidade, quanto aos logares de Instrução Superior, deve preceder Consulta affirmativa do Conselho d'Estado; e, quanto aos logares de Instrução Secundaria, basta a precedencia de Consulta do Conselho Superior de Instrução Pública, nos precisos termos do disposto no artigo 179.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e artigo 22.º, n.º 13, § unico do Regulamento de 9 de Janeiro de 1840.

Art. 6.º Quando fôr legalmente decretada a exclusão do accesso por antiguidade, ou quando não houver Empregados com direito a tal accesso, todos os logares do Magisterio serão providos por meio de propostas graduadas do Conselho Superior de Instrução Pública, mediante o systema de longa opposição, ou o concurso público, na conformidade da regra geral estabelecida no artigo 1.º deste Regulamento, e pelo modo constante das disposições comprehendidas nas Secções seguintes:

SECÇÃO I.

Logares do Magisterio Universitario.

Art. 7.º Nas Escólas da Universidade as explorações dos talentos, estudos e capacidade dos Candidatos para o provimento dos logares do Magisterio, fazem-se pelo systema de longa opposição com provas públicas na regencia de Cadeiras e cursos especiaes de leitura, e na composição de obras scientificas, e outros trabalhos e serviços litterarios, sempre permanentes, que tendam a promover e effectuar a formação de Professores sabios e consumados nas sciencias.

Art. 8.º Os Candidatos, ou Aspirantes ao Magisterio Universitario, dividem-se em tres classes; a saber: — de Doutores addidos á Universidade — de Oppositores — de Substitutos.

§ 1.º A admissão á classe de Doutores addidos é regulada pelas disposições do capitulo 2.º do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845.

§ 2.º Os Candidatos de 1.ª Classe são promovidos á Classe dos Oppositores, mediante as habilitações e condições consignadas no capitulo 3.º do mesmo Regulamento.

§ 3.º Os Oppositores são promovidos aos logares de Ajudantes e Demonstradores de Mathematica, Philosophia ou Medicina, e aos logares de Lentes Substitutos ordinarios, conjunctamente com os Substitutos extraordinarios ainda existentes; e os Lentes Substitutos ordinarios são promovidos a Lentes Cathedraicos, na conformidade do citado Regulamento, capitulo 4.º, secção 2.ª e capitulo 5.º

Art. 9.º Para o provimento dos logares a que, segundo o § 3.º do artigo antecedente, estiverem a caber os Oppositores, deve preceder proposta do Prelado da Universidade; e para a promoção, alludida no mesmo §, dos Lentes Substitutos ordinarios aos logares de Lentes Cathedraicos deve preceder proposta do Conselho da respectiva Faculdade.

Art. 10.º Em umas e outras propostas, mencionadas no artigo antecedente, hão de necessariamente ser contemplados todos os Aspirantes aos logares vagos independente da sua concorrência voluntaria, por ser esta uma candidatura estabelecida para o progresso dos estudos a bem da causa pública; e assim cumpre:

1.º Que nas propostas do Prelado sejam comprehendidos todos os Oppositores de uma Faculdade para o provimento dos logares de Ajudante ou Demonstrador da mesma Faculdade, ou todos os Oppositores e substitutos extraordinarios, se a proposta fôr para o provimento de uma substituição ordinaria;

2.º Que nas propostas dos Conselhos das respectivas Faculdades para o provimento das Cadeiras sejam comprehendidos todos os Substitutos ordinarios das mesmas Faculdades.

Art. 11.º As propostas hão de ser graduadas, em conformidade do Decreto de 20 de Setembro de 1844 e Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, pela comparação do merecimento absoluto e relativo de todos os Candidatos, assim em relação á sua capacidade moral, como em relação á sua capacidade scientifica; devendo ser tudo

apreciado por meio dos respectivos processos de habilitação, organizados com os documentos e solemnidades exigidas no mesmo Regulamento.

§ 1.º A preferencia na graduação dos Candidatos, quanto á parte scientifica, é regulada — pela maior aptidão nos exercicios academicos — pelos mais prolongados e mais valiosos serviços litterarios e scientificos á Universidade e ao Conselho Superior de Instrução Pública — pela superioridade de genio e talentos, demonstrados pela excellencia de publicações litterarias, ou descobrimento e prática de melhores methodos de ensino. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 123.º — Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigos 33.º e 41.º)

§ 2.º Quanto á capacidade moral e ao comportamento civil para o Magisterio, serão preferidos os Candidatos, que, pelas informações das Authoridades competentes, se mostrar terem melhores e mais repetidas abonações.

§ 3.º Em igualdade de circumstancias deve ser preferida a antiguidade por analogia do artigo 123.º, § unico do Decreto de 20 Setembro de 1844, e artigo 3.º da Lei de 25 de Julho de 1850.

Art. 12.º As propostas para o provimento das Cadeiras vagas são feitas pelos Conselhos das respectivas Faculdades, compostos de todos os Lentes Cathedrauticos em numero não menor de dois terços da sua totalidade, considerada em relação aos Lentes que compõem o quadro legal, e não sómente em relação áquelles que se acharem em exercicio.

§ unico. Quando estiverem impedidos muitos dos Lentes, se o impedimento fôr temporario, deverá aguardar-se pela cessação das causas que obstem á reunião legitima dos Cathedrauticos; e, se o impedimento fôr permanente e houver impossibilidade absoluta de se executar o Regulamento, poderão as propostas ser organizadas por todos os Lentes da Faculdade que estiverem desimpedidos, ainda que não cheguem a completar os dois terços do numero total. (Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigo 41.º)

SECÇÃO II.

Logares do Magisterio em outras Escólas.

Art. 13.º Nas Escólas externas á Universidade faz-se a exploração da capacidade scientifica para o Magisterio por meio de provas publicas em concurso.]

Art. 14.º O concurso será aberto por annuncios na folha Officia do Governo, e por Editaes publicos, comprehendendo os respectivos programmas, formulados com as convenientes declarações relativas ao tempo do concurso — aos documentos de habilitação com que os Candidatos devam instruir os requerimentos — á materia e economia dos exames — e ás mais condições e actos de opposição.

Art. 15.º São admittidos á opposição em concurso todos os individuos legitimamente habilitados, na conformidade dos programmas, quer sejam estranhos ao quadro do Magisterio, quer a elle pertencentes.

§ 1.º Os oppositores, estranhos ao quadro do Magisterio, devem mostrar a sua aptidão — por exames publicos de theoria e prática, oraes, e por escripto, feitos perante um Jury legitimamente constituido — e por titulos de habilitação litteraria e serviços scientificos, que possam abonar a sua capacidade.

§ 2.º Os oppositores, pertencentes ao quadro do Magisterio, devem mostrar a sua aptidão — pelos exames publicos que tiverem feito para a sua admissão ao mesmo quadro — e pelos serviços que, no exercicio das funções do seu emprego ou na cultura dos seus talentos, houverem prestado ao Magisterio ou ao progresso das sciencias.

§ 3.º Se os oppositores, mencionados no § antecedente, tiverem sido admittidos ao quadro sem precedencia de exames publicos, será o merecimento de cada um delles apreciado prudentemente pelo Jury, em vista das outras provas de sua aptidão, comparadas com todas as que os mais Candidatos houverem dado.

§ 4.º Os Vogaes do Jury que tiverem de apreciar as provas de aptidão dos oppositores, dadas por elles, no serviço de empregos ou Candidatura do Magisterio, assis-

tirão a esses exercicios todas as vezes que o julgarem necessario, e farão as averiguações convenientes para com segurança assentarem o seu juizo.

Art. 16.º O Jury do concurso será composto de todos os Professores Cathedraticos e Substitutos da Escóla, em numero não menor de dois terços do seu quadro legal e effectivo. O Chefe da Escóla será o Presidente do Jury.

§ unico. Quando o numero de Vogaes fôr inferior a dois terços do quadro effectivo, serão estes preenchidos com os Professores que houver jubilados na Escóla, ou, na sua falta, com Professores Cathedraticos ou Substitutos effectivos de Escólas analogas, tirados á sorte; e, não os havendo, com pessoas idoneas escolhidas e convidadas pela maioria dos Professores promptos para a formação do Jury.

Art. 17.º Depois de findos os exames, dado o tempo necessario para se apreciarem as provas permanentes, ou sejam escriptas no concurso, ou juntas aos processos de Candidatura, passará o Jury a interpôr juizo sobre todas ellas.

Art. 18.º O juizo ácerca dos actos de habilitação de cada um dos oppositores internos ou externos ao respectivo quadro, interpõe-se por votação do Jury, e qualificações de — *Muito bom* — *Bom* — *Sufficiente* — *Mediocre* — com attenção á quantidade das provas, á dificuldade de execução, ao desempenho e methodos.

§ 1.º As primeiras votações do Jury terão por objecto apreciar o merecimento absoluto dos oppositores, em relação á sua capacidade moral e litteraria para o Magisterio.

§ 2.º Em seguida ao juizo absoluto deve o Jury proceder á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os oppositores.

Art. 19.º O resultado do juizo sobre a capacidade relativa dos oppositores será o fundamento da proposta graduada que o Jury ou Conselho da Escóla fará por escripto, mencionando os motivos de preferencia, e declarando a natureza das qualificações, com a seguinte fórmula: — *Muito bom*, por tantos votos; *Bom*, ou *Sufficiente*, ou *Mediocre*, por tantos votos.

§ unico. O candidato que, na votação respectiva, tiver obtido maior numero de votos mais qualificados, será collocado em primeiro lugar, e assim successivamente a respeito de todos os outros candidatos.

Art. 20.º Acabadas todas as funcções collectivas do Jury, o Chefe do Conselho Escolar deve fazer um Relatorio mui circumstanciado ácerca das ostentações oraes e composições escriptas de cada um dos oppositores, e bem assim ácerca dos seus respectivos serviços ao Magisterio ou ás sciencias e artes, comprovados pelos processos de candidatura; com declaração dos oppositores que, no seu entender, merecem preferencia para o Magisterio, informando confidencialmente sobre o procedimento moral, civil e religioso de todos elles.

§ unico. Esta informação, a proposta do Jury, os processos de candidatura, e quaesquer outros documentos que lhe tiverem servido de base, será tudo remetido ao Conselho Superior de Instrucção Pública.

SECÇÃO III.

Propostas definitivas para o provimento de quaesquer logares de Instrucção Pública.

Art. 21.º O Conselho Superior de Instrucção Pública é o Tribunal encarregado das providencias preparatorias para os programmas, exames, processos de candidatura, e todos os mais actos de habilitação em concurso, ou fóra d'elle, e bem assim para, na conformidade das Leis e Regulamentos, mandar formular as propostas das Escólas e mais Estabelecimentos de Instrucção Pública, e exigir das Authoridades competentes todas as informações necessarias para esclarecimento do mesmo Tribunal na organização das propostas definitivas, que, para o provimento dos logares vagos, deve submitter á decisão do Governo pelo Ministerio do Reino.

Art. 22.º Na organização das propostas definitivas ao Governo deve o Conselho Superior de Instrucção Pública regular-se pelos principios que, para a formação das

propostas áquelle Tribunal, se acham estabelecidos neste Regulamento, e na Legislação ahí citada.

Art. 23.º O provimento dos logares do Magisterio Público nos graus de Instrução Primaria e Secundaria, é regido pelas disposições dos Regulamentos de 30 de Dezembro de 1850, e 10 de Janeiro de 1851.

Art. 24.º Para o provimento dos logares do Magisterio em algum dos graus de Instrução Pública, ou para o de quaesquer outros empregos nos Estabelecimentos litterarios ou scientificos, se a sua especialidade exigir algumas modificações nas regras já estabelecidas, ou seja em relação ao local para o concurso, ou á formação do Jury, ou em relação a outras circumstancias concernentes aos exercicios de opposição entre os Candidatos, é o Conselho Superior de Instrução Pública authorisado a dar nos respectivos Programmas todas as providencias que, para esses casos especiaes, forem reclamadas a bem do serviço.

CAPITULO II.

Providencias para occorrer á interrupção do serviço do Magisterio.

Art. 25.º Na vagatura de Cadeira, ou impedimento do respectivo Professor, em qualquer das Escolas de Instrução Superior, ou nos Lycêos Nacionaes, o serviço do Magisterio será feito:

1.º Pelo Substituto ordinario ou extraordinario que tiver sido especialmente nomeado ordinaria ou extraordinariamente para substituir essa Cadeira, segundo a Legislação e usos dos Estabelecimentos Escolares (Estatutos da Universidade, livro 2.º, titulo 12.º, § 7.º—artigo 19.º dos Decididos por Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790—Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 126.º, § 2.º, e artigo 182.º—Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigo 32.º, § unico);

2.º Por algum dos respectivos Demonstradores e Ajudantes (Estatutos da Universidade, livro 6.º, capitulo 1.º, § 14.º—Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 105.º, § 1.º, e artigo 170.º)

§ unico. Nas Escolas de Bellas Artes o serviço das Cadeiras vagas, ou dos Professores impedidos, será continuado pelos Artistas aggregados em quanto existirem—(Decreto de 25 de Outubro de 1836, artigo 34.º—Decreto de 28 de Novembro de 1842—Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 170.º)

Art. 26.º Quando o serviço não poder fazer-se pelo modo mencionado no artigo antecedente, será então extraordinaria e provisoriamente desempenhada, sem gratificação alguma, pelo mais moderno dos Lentes ou Professores Cathedrauticos das respectivas Escolas que, por não terem serviço de Cadeira, se acharem desoccupados; e, na falta de Professor Cathedrautico desoccupado, pelo mais novo dos Substitutos ordinarios, que não estiverem em effectivo exercicio de Cadeiras; sendo-lhe o tempo deste serviço extraordinario computado com o do serviço ordinario, para o effeito de vencer a gratificação declarada no artigo 29.º deste Regulamento. (Portaria de 6 de Dezembro de 1839—Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 170.º)

§ 1.º Na falta de Lente, Professor, ou Substituto ordinario desoccupado, o Conselho da respectiva Escola designará quem haja de substituir a Cadeira; a saber:

I. Na Universidade será designado—um dos Substitutos extraordinarios em quanto existirem, ou um dos Demonstradores e Ajudantes quando não estiverem occupados em serviço effectivo—ou um dos Doutores Aspirantes—ou um dos Oppositores—(Portaria de 16 de Julho de 1849);

II. Nas Escolas Medico-Cirurgicas será designado um dos Substitutos ou Demonstradores desoccupados, sem attenção (para este effeito sómente) a estarem addidos a Cadeiras de Medicina ou de Cirurgia, se estiverem impedidos os especiaes, e em quanto durar a necessidade;

III. Nos Lycêos será designado, d'entre os Professores Cathedrauticos ou Substitutos desoccupados, aquelle que o Conselho do respectivo Lycêo considerar habilitado para a regencia da Cadeira.

§ 2.º Esta ordem de serviço poderá ser alterada no Conselho de cada uma das Escolas por dois terços dos votos presentes, quando para isso houver necessidade ou conveniência justificada.

Art. 27.º Não podendo prover-se á continuação do serviço por algum dos modos referidos nos artigos antecedentes, o Conselho da Escola respectiva convidará algum dos Cathedricos ou Substitutos jubilados ou aposentados, que se quizer prestar á regencia da Cadeira.

§ 1.º Se não houver Professor nestas circumstancias, o Conselho convidará algum dos Lentes ou Professores que, estando em effectivo exercicio, quizerem accumular a regencia da Cadeira a seu cargo com o serviço da Cadeira vaga ou impedida.

§ 2.º Quando na propria Escola faltarem Professores, o Conselho della convidará, pela mesma ordem e nos mesmos termos, para o serviço de substituição algum dos Professores de Escola diversa, que professor disciplinas analogas; e dará immediatamente parte ao Conselho Superior de Instrução Pública, o qual providenciará não só nesta mas em quaesquer circumstancias extraordinarias e imprevistas.

Art. 28.º Nas Escolas de Instrução Primaria de qualquer dos sexos, em caso de impedimento por molestia ou licença, o Professor ou Professora proverá para que não haja interrupção nas lições, encarregando-as a pessoa da sua escolha capaz de bem as dirigir, e dando parte ao respectivo Commissario, que poderá rejeita-la não a achando idonea.

§ 1.º Se a Escola ficar fechada seguidamente tres dias lectivos, será desde logo designada uma pessoa idonea pelo respectivo Commissario ou Sub-Delegado, ou pelo Administrador do Concelho, a fim de interinamente se encarregar do ensino da mesma Escola.

§ 2.º Se, pelas informações dos seus Delegados, o Conselho Superior de Instrução Pública reconhecer que o impedimento é prolongado, mandará, nos termos do artigo 22.º e artigo 173.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, proceder a concurso para o provimento da substituição da Cadeira (Regulamento de 20 de Dezembro de 1850, artigo 9.º, §§ 1.º e 2.º).

SECÇÃO ÚNICA.

Gratificação pelo serviço provisório.

Art. 29.º O funcionario que fôr designado para, nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º deste Regulamento, substituir extraordinaria e provisoriamente uma Cadeira de ensino público, vencerá a gratificação que, para taes serviços extraordinarios, se achar estabelecida por Lei.

§ 1.º Se o ordenado da Lei para o logar substituído fôr menor que a gratificação estabelecida em geral, não poderá a gratificação, nesse caso especial, exceder aquelle ordenado legal, devendo então ser reduzida á importancia d'elle.

§ 2.º Não havendo gratificação legal para taes serviços extraordinarios, será applicada ao pagamento delles ametade do ordenado legalmente estabelecido para o logar substituído, a qual o substituído vencerá na razão do tempo que servir o dito logar (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 22.º § unico, artigo 61.º § 2.º, e artigo 173.º § 3.º)

Art. 30.º O serviço de substituição nas Cadeiras de Instrução Primaria, feito nos termos do artigo 28.º deste Regulamento, será satisfeito com uma gratificação igual á metade do ordenado e gratificação do Professor ou Professora substituído, sendo esse vencimento concedido a quem os substituir na razão do tempo de serviço por analogia do disposto no Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 22.º § unico.

Art. 31.º Os Substitutos ordinarios que servirem mais de meio anno lectivo, computado em quatro mezes na Universidade, e cinco nas mais Escolas, vencerão, pelo tempo que servirem na regencia de Cadeiras além daquelle praso, uma gratificação na razão da terça parte do ordenado do substituído. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 183.º.—Estatutos antigos da Universidade, livro 2.º, titulo 8.º, § 2.º, e livro 3.º, titulo 20.º, § 6.º)

Art. 32.º Fica revogado o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, bem como os mais Regulamentos de Instrucção Pública, nas disposições sómente que forem contrarias a este Regulamento.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e um. = RAINHA. = *José Ferreira Pestana.*

No Diario do Governo de 30 de Junho, N.º 151.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

SENDO-ME presente a dúvida, que se offerece sobre a competencia dos differentes Juizes de Direito nas duas Comarcas das Cidades de Lisboa e Porto para conhecerem dos recursos, que, segundo o disposto no artigo 49.º do Decreto Eleitoral de 20 do corrente mez de Junho, podem interpôr-se das Commissões de recenseamento para o Juiz de Direito da respectiva Comarca; Hei por bem, Usando dos Poderes extraordinarios, que Julguei dever Assumir nas actuaes circumstancias, Declarar, que, para tomarem conhecimento dos recursos de recenseamento, interpostos das Commissões recenseadoras nos diversos Bairros das Cidades de Lisboa e Porto, são competentes os Juizes de Direito que nos mesmos Bairros tiverem competencia para os negocios e processos orphanologicos: devendo as Commissões recorridas remetter áquelles Magistrados, nos termos do artigo 53.º do citado Decreto, os mencionados recursos devidamente instruidos.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e um. = RAINHA. = *Duque de Saldanha.* = *José Ferreira Pestana.* = *Joaquim Filippe de Soure.* = *Marino Miguel Franzini.* = *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.* = *Marquez de Loulé.*

No Diario do Governo de 29 de Junho, N.º 149.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição dos Negocios Ecclesiasticos.

TENDO os moradores do Logar de Amiaes, no Concelho de Pernes, Districto Administrativo de Santarem, representado os motivos de conveniencia espiritual e temporal, que lhes assistem, para que se lhes conceda a desannexação da Freguezia do Espirito Santo de Malhou, a que actualmente são sujeitos; e Constando-Me pelas informações dadas pelas respectivas Authoridades Administrativas, e bem assim pelo Cardeal Patriarcha de Lisboa, a cuja Diocese pertencem, que o dito Logar se compõe de cento e quarenta fogos, com perto de setecentas almas, que tem um Templo decentemente ornamentado, e com a sufficiente capacidade, que de boa mente se prestam ao decente mantimento do seu Parocho, e que demoram a distancia de uma legoa de mão e difficil transito da Igreja Parochial de Malhou, e que por consequencia se verificam justas causas, segundo o direito, para a desmembração que pertendem: Hei por bem, Usando da authorisação concedida pela Carta de Lei de dois de Dezembro de mil oitocentos e quarenta, e Conformando-Me em geral com o parecer do mesmo Cardeal Patriarcha, Accordar a Minha Real Permissão, para que possa competentemente ter logar a desannexação, que se pertende, e erigir-se uma nova Freguezia, composta do referido Logar, e dos casaes, e pequenas povoações existentes na circumferencia de um quarto de legoa do dito Logar; tendo por Igreja Parochial a que existe no mesmo Logar dos Amiaes, com a invocação de = Nossa Senhora da Graça. = A nova Freguezia será em tudo considerada como independente de qualquer outra, e os seus Pastores terão o mesmo